



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

AO ILMO(a) SR.(a) SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS, PREGOEIRO(a) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2301/2022



JARAGUA MERCANTIL EIRELI, ora recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 13.390.706/0001-59, situada à Rua Cerejeira, n.º 63, Jardim Queiróz, na cidade de Cambé-Pr, CEP 86.192-220, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no Art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face da decisão que declarou **KENEDY RODRIGUES GUIMARÃES (Porto Saúde Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda)**, ora Recorrida, vencedora do **item nº 05 (Autoclave Horizontal de Solo Pequeno Porte de 90 a 150 Litros)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Art.4º (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

De maneira semelhante, o edital dispõe:

Manifestada a intenção de recurso em **23/06/2022** e apresentada as razões na presente data, tem-se que o mesmo é tempestivo.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

II.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Transcorrido a fase de Proposta, foi aberto o envelope de habilitação da empresa vencedora, a qual apresentou o seguinte documento como forma de **atestar sua capacidade técnica de fornecer um equipamento de Autoclave Horizontal de Solo Pequeno Porte de 90 a 150 Litros.**

Sobre o atestado, após a leitura do mesmo, é possível concluir que a **Recorrida** pode ter fornecido qualquer tipo de material hospitalar, desde toucas descartáveis, a equipamentos médico-hospitalares, desde materiais simples, a equipamentos de maiores complexidades.

O atestado de capacidade técnica apresentado sequer é possível verificar a compatibilidade de quantidade de atividade já desempenhada por esta, não se presta à comprovação e capacidade técnica da **Recorrida**. Senão, Vejamos: O Atestado abaixo apresentado pela recorrida:



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80

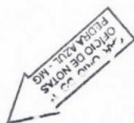
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Porto Saúde Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.625.494/0001-13**, estabelecida na Rua Isnard da Pena e Souza, 273, Cambolo, Porto Seguro-Bahia, Cep-45.810-000, nos forneceu **EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E CONSUMO**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade do objeto licitado.

Pedra Azul-MG, 10 de maio de 2022.

Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ: 18.414.565/0001-80
Pedra Azul - MG

Leandro de Lucena Batista
Sec. Adjunto de Saúde
Pedra Azul/MG



KENEDY
RODRIGUES
GUIMARAES:056
25494000113

Assinado de forma digital
por KENEDY RODRIGUES
GUIMARAES:0562549400
0113
Dados: 2022.05.30
09:40:26 -03'00'

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/214623005221753749499>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 214623005221753749499-1
Data: 30/05/2022 09:51:17
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANA55838-15EF;



CNPJ 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 30 de maio de 2022 10:05:22 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Office de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/JPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Isto posto, é sabido que o conteúdo e a extensão de qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais participantes deverão apresentar.

Assim, diante da complexidade técnica do objeto do certame, as exigências devem ser estritamente cumpridas pelos participantes, para que a Administração Pública não seja “pega de surpresa” durante a execução do contrato.

Certo é que o texto editalício expressa de maneira clara e cristalina, não deixando margens para interpretações diversas, que para fins de qualificação técnica, a empresa licitante deverá, no mínimo, comprovar capacidade técnica, através de atestados.

Nesse mesmo sentido, é cediço que as disposições relativas à qualificação técnicas previstas nos art. 30 da Lei nº 8.666/93 são suficientes para adequada seleção da licitante.

Trata-se de um rol taxativo, reduzindo a margem da liberdade da Administração, limitando o âmbito das exigências.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a **Recorrida** como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, **verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual acha estritamente vinculada.



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI – a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.299.:

“ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236;

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade e a probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48 I do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, in **MARINELA DE SOUSA SANTOS**, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006 p.264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Em consulta ao banco de dados junto da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas>), a empresa recorrida sequer possui Autorização de Funcionamento, expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, para comercializar, distribuir e ou armazenar produtos para Saúde (correlatos), **senão vejamos** abaixo:

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE

Não foi encontrado nenhum resultado com os parâmetros selecionados

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional

Critérios para Consulta

CNPJ
05.625.494/0001-13

Nº da Autorização NUVS

Para buscar com mais critérios, utilize a Busca Avançada

Busca Avançada

Consultar Limpar

Quanto aos proponentes, ou seja, os licitantes que participarão do certame é obrigatório a mesma apresentar “Autorização de Funcionamento prevista no art. 50 da Lei 6.360/76 e na Lei 9.782/99” que instituiu a ANVISA como autarquia e regulamentou seus poderes, e a empresa recorrida **KENEDY RODRIGUES GUIMARÃES (Porto Saúde Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.625.494/0001-13, sequer possui esse documento de Autorização para funcionamento, comercialização, armazenamento e distribuição de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais.

Assim as revendedoras e as demais empresas que comercializam apenas equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais (chamados de correlatos) nos termos das Leis Federais n.º 5.991/73, Lei n.º 6.360/76 e 9.782/99 estão obrigadas a possuírem **Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Licença de funcionamento local.**

Lei n.º 6.360/76 – art. 50.º - O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA ESTA LEI DEPENDERÁ DE



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, À VISTA DA INDICAÇÃO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL RESPECTIVA, DA NATUREZA E ESPÉCIE DOS PRODUTOS e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Extreme de dúvidas que a exigência da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ao exigir por LEI a apresentação da autorização de funcionamento especial para as empresas distribuidoras e revendedoras de equipamentos médico-hospitalares somente poderão participar de licitações neste segmento àquelas que atenderem a legislação especial sobre a matéria, devendo assim ser exigido pela Administração Pública.

Portanto, com o fim de garantir a qualidade do processo e o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor, harmonizando tal controle com o Mercosul e considerando a necessidade de dispor de parâmetros para a auditoria a autorização especial de funcionamento é exigência obrigatória consubstanciada na Lei n.º 6.360/76 e seu decreto que regulamentam a Vigilância Sanitária no Brasil.

Assim, a ANVISA, autarquia federal que regulamenta o controle e fiscalização da vigilância sanitária, exige a comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério com base em Legislação Federal, obrigando aos fabricantes, comerciantes, distribuidores e revendedores a possuírem seu registro (AFE – Autorização Específica de Funcionamento).

Tais exigências decorrem simplesmente, pelo fato de que o objetivo da lei de vigilância sanitária é o controle, regulamentação e fiscalização de produtos destinados à saúde, evitando desse modo, riscos desnecessários e este comércio por ser de alto risco deverá ser devidamente regulamentado.

Em se tratando especificamente de equipamento médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, a disponibilização do mesmo pressupõe um rigoroso sistema de controle da qualidade em todas as etapas do processo até sua entrega.



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Assim, o fabricante, o vendedor, o revendedor, o distribuidor devem ser identificados e habilitados para entrega destes produtos, pois o receptor de tais produtos de nenhuma maneira tem a possibilidade de assegurar-se de que a qualidade declarada e a eficiência.

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça apreciou a legalidade das exigências da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, entendendo pela ilegalidade e nulidade absoluta do contrato administrativo que não preveja as normas expedidas por aquela Autarquia Especial. Consta, pois, do venerando acórdão no qual foi parte a ora Impugnante:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- 1. O fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país SOMENTE PODEM FUNCIONAR APÓS O RESPECTIVO LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE NOS ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL, NOS TERRITÓRIOS OU NOS MUNICÍPIOS, OU, NO PLANO FEDERAL, NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.**
- 2. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.**
- 3. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por**



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99).

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL N.º 769.878 - MG (2005/0109253-8), Rel. Ministra Eliana Calmon. Publicado em 26 de setembro de 2007).

Além disso, a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, configura infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções respectivas. Dentre as infrações a supracitada norma legal descreve que:

“Art. 10. São infrações sanitárias”:

IV – extrair, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, ARMAZENAR, EXPEDIR, TRANSPORTAR, COMPRAR, VENDER, CEDER ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, SEM REGISTRO, LICENÇA, OU AUTORIZAÇÕES DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, cancelamento do registro e/ou multa.

(Lei n.º 6.437/77).

Portanto, a lei é taxativa, demonstrando que **É VEDADA A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAS, SEM A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO.**

A propósito, o art. 3.º da Lei n.º 8.666/93 determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da legalidade, e o art. 30, IV como dito alhures, da mesma lei **estabelece como documentos de habilitação, os relativos à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, como é o presente caso.**



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Qualquer decisão em contrário atacaria a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, pois ao dispor sobre a Administração Pública, e, especialmente sobre licitação, àquela faz nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(CF/88).

Consta da nossa magna carta, que além dos requisitos do edital, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Este princípio de acordo, JOSÉ AFONSO DA SILVA em seus abalizados comentários significa que:

“De fato o é na medida em que o ato administrativo só é válido quando atende ao seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei. Logo, o fim já está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado. Hely Lopes Meirelles destaca-o deste, para lhe dar consideração especial, para mostrar que ele “impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal”, que a finalidade é inafastável do interesse público, de sorte que o administrador tem que praticar o ato com finalidade pública, sob pena de desvio de finalidade, uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder”.

(Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editores. 2000. 18. ed.ª, p. 651).

Portanto, além dos requisitos do Edital, cabe aos licitantes obedecer ao



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

princípio da legalidade, ou seja, sua proposta deve estar consoante à lei. Todas as disposições legais são aplicáveis indistintamente no procedimento licitatório, pois vige em nosso ordenamento como princípio maior o princípio da legalidade.

Evidenciado está que a prestação de saúde é um serviço público, passível, de ser exercido pela iniciativa privada, que, entretanto, não pode nele atuar com ampla liberdade empresarial.

Destarte, as empresas para participarem do presente certame, deverão apresentar como requisito prévio, O REGISTRO DO PRODUTO, E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL DAS EMPRESAS QUE DESEJAREM PARTICIPAR DO CERTAME, uma vez que todas as empresas se sujeitam, a um regime de direito público, priorizando o interesse coletivo e a defesa da vida, sofrendo sempre, intervenção, regulação e fiscalização por parte do ente competente da Administração Pública, que, no caso de vigilância sanitária do risco de equipamentos é a ANVISA.

Diante de todo o exposto e nos termos da legislação sanitária vigente, notadamente as Leis 6.437/77 e 6.4360/76 e Decreto 79.094/77, recepcionadas por nossa Constituição Federal, Lei Federal 9.782/99 **extrai-se as empresas que comercializarem produtos médicos no território nacional devem respeitar as exigências legais, que dentre elas se encontram a autorização especial de funcionamento.**

Neste cenário, inexorável à conclusão de ser a **Recorrida desclassificada**, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação á oferta de vantagens.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer se digne V. Sa de:



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI.

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

I. Receber e conhecer o presente recurso para, no mérito, dar integral provimento, inabilitando a empresa KENEDY RODRIGUES GUIMARÃES (Porto Saúde Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda), diante das irregularidades aqui apontadas.

II. Seguir o curso normal do processo licitatório, convocando a segunda melhor colocada na fase de lances, e declarando a empresa JARAGUÁ MERCANTIL EIRELI, como vencedora do presente certame, visto atender integralmente aos termos do edital .

Caso assim não entenda V. Sa., o que se admite apenas por argumento, aguarda-se o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior para que aprecie as razões aqui expostas e dê provimento nos termos acima requeridos, por ser este o reflexo da mais lúdima JUSTIÇA!

Requer-se a publicação dos atos sucessórios a fim de que, em havendo necessidade, adotem-se as medidas judiciais cabíveis.

R. deferimento

Cambé (Pr), 28 de Junho de 2.022.

JARAGUÁ MERCANTIL – EIRELI

CNPJ: 13.390.706/0001-59

Laudinei Antonio Campos

CPF: 857.114.549-00

Representante Legal